



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
**(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou
simplesmente “AJ”),** nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial
supramencionada, em que é Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.,** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao
item III, da r. decisão de mov. 5620.1, expor e requerer o que segue.

No movimento 5574, a Sra. LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI alega ser a responsável pelo recebimento dos valores devidos à credora SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 90.042.979/0001-5), em razão da baixa desta e do distrato apresentado no movimento 5421.

Ela argumentou que entrou em contato com a Recuperanda, via telefone e e-mail, mas não obteve resposta. Portanto, solicitou a intimação da Recuperanda para que esta lhe informasse o valor total que lhe é devido, com as devidas atualizações e a forma de pagamento.

De início, a Administradora Judicial informa que a empresa SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA está listada na relação de





credores, conforme o artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), anexada no sequencial 674, pelo valor de R\$ 397.373,82, Classe IV. Vejamos:

Classe IV	SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EIRELI	R\$	2.700,00
Classe IV	SGAS SERVICOS EM BALANCAS LTDA	R\$	1.312,50
Classe IV	SILO MIOTTO DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	770,00
Classe IV	STI NUCLEO QUIMIA ADITIVOS LTDA	R\$	24.145,00
Classe IV	SULPLAST COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	R\$	397.373,82
Classe IV	SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIAIS E ESPORTIVAS SOCIEDADE LIMITADA	R\$	5.495,05
Classe IV	SZARY & HEUPA LTDA	R\$	51.578,00
Classe IV	TAGPRINT ETIQUETAS E SOLUCOES EM IDENTIFICACAO E AUTOMACAO LTDA	R\$	62,00
Classe IV	TECH MAKERS ROBOTICA EIRELI	R\$	717,42

Figura 1 - Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 674.5

Informa, ainda, que o forma de pagamento do crédito em questão está prevista no plano de recuperação judicial apresentado no mov. 316.6, aprovado em Assembleia Geral de Credores (3340.2) e homologado pelo juízo (mov. 3539.1). Vejamos:

3.3.4 Classe IV – Credores ME e EPP
<ul style="list-style-type: none">• Valor do Crédito: será considerado o valor do crédito apurado na data do pedido de Recuperação Judicial (07/08/2019) ou o advindo de decisão judicial transitada em julgado que modifique ou insira o crédito nesta respectiva classe.• Deságio: para a Classe IV – Credores ME e EPP não haverá deságio.• Prazo para Pagamento: os credores serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 18 (dezoito) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.• Parcelamento: os créditos ME e EPP serão pagos em 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com vencimento da primeira em 18 (dezoito) meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.• Atualização do Valor do Crédito: o valor do crédito será atualizado a contar da data do pedido de Recuperação Judicial <i>pro rata die</i>, utilizando-se como índice o IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês;• Créditos Não Inscritos ou Iliquidos: os créditos incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições acima expostas, ficando vetada a exigência de credores retardatários em exigir pagamentos retroativos.

Figura 2 - Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 316.6





Outrossim, da análise da documentação acostada no sequencial 5421, denota-se que houve o encerramento das atividades da empresa SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por liquidação voluntária (mov. 5421.2) e, em razão da cláusula quarta do distrato social (mov. 5421.3), a peticionante, Sra. LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI, ficou como responsável pelo ativo e passivo da empresa. Vejamos:

arquivamento deste distrato social na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora extinta.

Figura 3 - Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 5421.3

Desse modo, a Administradora Judicial não se opõe que a Sra. LEONOR TEREZINHA TEIXEIRA THOMAZONI seja a responsável pelo recebimento do crédito devido ao credor SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Considerando, portanto, que o pagamento dos credores listados na Classe IV, como é o caso em análise, iniciou-se em novembro de 2022, conforme informado pela Recuperanda no movimento 5056.1. Na última análise quanto ao cumprimento do PRJ apresentada no movimento 5541.2, não há informações sobre valores pagos à SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Além disso, a peticionante, ora responsável pelo recebimento deste crédito, já informou seus dados bancários nestes autos e via e-mail enviado à Recuperanda (movimento 5574.2) em 03/07/2023. Portanto, requer a intimação desta para que apresente os comprovantes de pagamentos do crédito em questão.





ANTE O EXPOSTO, requer a intimação da Recuperanda para que apresente os comprovantes de pagamentos do crédito devido à SULPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

